

ASSUNTO:	Integração do Saldo da Gerência Anterior
Parecer n.º:	INF_USJAAL_VBH_8333/2025
Data:	05/06/2025

Pela Exma. Senhora Presidente da Junta de Freguesia (...) foi solicitado parecer acerca da seguinte questão:

“A Freguesia de (...), no ano de 2025, tem necessidade de excepcionalmente integrar o saldo da gerência anterior antes da apreciação e aprovação dos documentos de prestação de contas, através de uma revisão orçamental (alteração orçamental modificativa).

Esta necessidade prende-se com alguns investimentos urgentes e a aquisição de uma nova viatura de transporte coletivo de crianças cujo prazo de validade da licença da atual viatura de transporte de crianças está a caducar. Atendendo ao disposto no artigo 145º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2025 (LOE), “Após aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental», pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental”.

As questões que coloco para uma correta decisão sobre este assunto são as seguintes:

1- No ano de 2025 é possível a integração do saldo de gerência anterior, através de uma revisão orçamental (alteração orçamental modificativa) a aprovar pelo órgão deliberativo numa Assembleia de Freguesia extraordinária, após a aprovação do mapa de “Demonstração do Desempenho Orçamental” pelo órgão executivo, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas?

2- Se sim, basta a aprovação em executivo do mapa de “Demonstração do Desempenho Orçamental”, ou existe necessidade de aprovação dos restantes mapas de prestação de contas, nomeadamente: Demonstração da Execução Orçamental da Receita, Demonstração da Execução Orçamental da Despesa, Execução do Plano Plurianual de Investimentos ou terá de ser aprovado a prestação de contas integral?”

Respondendo:

I – Contextualização

O Saldo de Gerência corresponde ao saldo de caixa apurado à data de relato. Este saldo decompõe -se em saldo de operações orçamentais e saldo de operações de tesouraria. Para efeitos de inscrição e disponibilização do saldo de operações orçamentais deve ser associado às contas da classe zero no código 16 – Saldo orçamental da gerência anterior. ¹

O Saldo Orçamental do ano anterior poderá ser afetado a novas despesas e ao reforço de despesas já existentes.

i.

Nos termos do ponto 8.3.1.4 do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), que se mantém em vigor por força do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 17.º, do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, a incorporação do saldo do exercício anterior é efetuada por revisão do orçamento.

ii.

As alterações orçamentais encontram-se regulamentadas na Norma de Contabilidade Pública 26 (NCP 26) do Sistema de Normalização Contabilístico para as Administrações Públicas (SNC-AP) e no ponto 8.3.1 do POCAL.

No que respeita aos novos conceitos de alteração orçamental modificativa (anterior conceito de revisão orçamental) e alteração orçamental permutativa (anterior conceito de alteração orçamental) introduzidos pela NCP 26 do SNC-AP, os mesmos devem ser harmonizados, respetivamente, com os conceitos de revisão e alteração orçamental, previstos no ponto 8.3.1 do POCAL.

Conforme previsto nas definições da NCP 26, as alterações orçamentais:

- Constituem um instrumento de gestão orçamental que permite a adequação do orçamento à execução orçamental ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas, ou receitas imprevistas.
- Podem ser modificativas ou permutativas, assumindo a forma de inscrição ou reforço, anulação ou diminuição ou crédito especial.

¹ Cf. ponto 3 – definições da NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental, do anexo II do Decreto-Lei n.º 192/2015 de 11-09-2015.

Encontra-se ainda previsto na referida NCP 26 que, por alteração orçamental modificativa, entende-se aquela que procede à inscrição de uma nova natureza de receita ou de despesa ou da qual resulta o aumento do montante global de receita, de despesa ou de ambas, face ao orçamento que esteja em vigor.

iii.

Nos termos das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, as alterações orçamentais modificativas carecem da aprovação da Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

iv.

A Lei n.º 45-A/2024, de 31 de dezembro - Lei do Orçamento do Estado 2025 (LOE 2025), à semelhança de anos anteriores, veio flexibilizar a integração do saldo de gerência, determinando que após aprovação do mapa «Demonstração do Desempenho Orçamental», o mesmo pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, e antes da aprovação dos documentos de prestação de contas.

«Artigo 145.º

Integração do saldo de execução orçamental

Após aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental», pode ser incorporado, por recurso a uma revisão orçamental, antes da aprovação dos documentos de prestação de contas, o saldo da gerência da execução orçamental.»

v.

O cumprimento da regra de equilíbrio orçamental, que se encontra prevista no artigo 40.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, deve ser garantido, relativamente a cada ano económico, no momento da elaboração do orçamento, das respetivas modificações e em termos de execução orçamental.

Prevê o n.º 5 do mesmo artigo que, para efeitos do cumprimento da regra de equilíbrio orçamental o saldo da gerência anterior releva na proporção da despesa corrente que visa financiar ou da receita que visa substituir.

II – Análise da questão

A questão suscitada pelo exponente versa sobre as condições exigíveis à integração do saldo de gerência anterior no Orçamento Municipal do ano corrente, em momento anterior à aprovação da Prestação de Contas do ano anterior.

Atendendo ao previsto no artigo 145^a da LOE 2025, afigura-se possível a incorporação do saldo de gerência anterior em momento antecedente à aprovação dos documentos de prestação de contas, por recurso a uma alteração orçamental modificativa, sendo exigível uma prévia aprovação do mapa «Demonstração do desempenho orçamental».

A incorporação do saldo de gerência anterior poderá ser operacionalizada por sessão da Assembleia Municipal, anterior à segunda sessão ordinária (abril), quando se respeite a seguinte sequência de atos:

- a) Aprovação do mapa “Demonstração de Desempenho Orçamental” do ano anterior pela Câmara Municipal e, na condição da sua aprovação, se aprove a 1^o alteração orçamental modificativa às Grandes Opções do Plano e Orçamento, contemplando a integração do saldo de execução orçamental do ano anterior, nos termos das alíneas c) e i), do n.º 1, do artigo 33.º, do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- b) Aprovação pela Assembleia Municipal da Alteração Orçamental Modificativa, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

O Técnico Superior

Vitor Bruno Henriques